

**CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO  
OBSERVATÓRIO DE PESQUISA,  
INOVAÇÃO E EXTENSÃO EM  
JUSTIÇA E TRANSIÇÃO  
ENERGÉTICA PARA A  
CONSOLIDAÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
(UFMS)**

**MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

---

C749

Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS;

Coordenadores: Elisaide Trevisam e Maria Paula Zanchet de Camargo Padilha – Campo Grande: Mato Grosso, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-435-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Transição energética justa. 2. Inovação social. 3. Sustentabilidade. 4. Governança. I. Congresso Interdisciplinar do Observatório de Pesquisa, Inovação e Extensão em Justiça e Transição Energética para a Consolidação do Desenvolvimento Sustentável (1:2026 : Campo Grande/MS).

CDU: 34

---

# **CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DO OBSERVATÓRIO DE PESQUISA, INOVAÇÃO E EXTENSÃO EM JUSTIÇA E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (UFMS)**

## **MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

---

### **Apresentação**

Os presentes anais reúnem os trabalhos aprovados e apresentados no Congresso Interdisciplinar em Justiça e Transição Energética, espaço acadêmico-científico concebido para fomentar o diálogo qualificado, interdisciplinar e crítico acerca dos desafios contemporâneos relacionados à transição energética, à justiça climática e à promoção do desenvolvimento sustentável.

O evento consolidou-se como um ambiente de produção e circulação de conhecimento comprometido com a articulação entre Direito, políticas públicas, inovação tecnológica e inclusão social, reunindo pesquisadores, docentes, discentes e profissionais de diversas áreas. A proposta central foi promover reflexões aprofundadas sobre os impactos sociais, econômicos e ambientais da transição energética, com especial atenção à construção de caminhos justos, inclusivos e sustentáveis.

A organização dos trabalhos em Grupos de Trabalho (GTs) possibilitou o aprofundamento temático e o diálogo especializado, contemplando diferentes dimensões da temática central:

O GT 1 – Justiça Climática e Transição Energética Justa, coordenado pelas Profas. Dras. Ynes da Silva Félix e Valéria Furlan, concentrou-se na análise dos fundamentos teóricos e práticos da justiça climática, bem como nos desafios para a implementação de uma transição energética equitativa.

O GT 2 – Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Proteção dos Direitos Humanos, sob coordenação do Prof. Dr. Aldo Aranha de Castro, da Profa. Dra. Camila Amaro de Souza e do Prof. Dr. Antonio Conceição Paranhos Filho, promoveu debates acerca da intersecção entre proteção ambiental e garantia de direitos humanos em contextos de mudanças climáticas.

O GT 3 – Governança, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas de Energia, coordenado pelo Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva e pela Profa. Dra. Elaine Dupas, abordou os

arranjos institucionais, regulatórios e políticos necessários para a efetivação de políticas públicas energéticas alinhadas aos direitos fundamentais.

Os GTs 4 – Inovação Social e Tecnologias Sustentáveis e GT 6 – Regulação, Responsabilidade Socioambiental e Desenvolvimento, ambos coordenados pela Profa. Dra. Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas e pelo Prof. Dr. Ari Rogério Ferra Júnior, reuniram trabalhos voltados, respectivamente, ao papel das inovações tecnológicas e sociais na promoção da sustentabilidade, bem como à análise dos instrumentos regulatórios e dos mecanismos de responsabilização necessários para um desenvolvimento alinhado aos princípios da justiça socioambiental.

O GT 5 – Justiça Socioambiental e Grupos Vulneráveis, coordenado pelas Profas. Dras. Maria Cristina Zainaghi e Vivian de Almeida Gregori Torres, voltou-se à análise das desigualdades socioambientais, com enfoque na proteção de grupos vulneráveis diante dos impactos da transição energética.

Os trabalhos aqui publicados refletem a diversidade de abordagens, a consistência teórica e o compromisso crítico dos autores com a construção de uma agenda acadêmica e institucional voltada à justiça energética e à sustentabilidade. Trata-se de uma produção que contribui não apenas para o avanço do conhecimento científico, mas também para o fortalecimento de políticas públicas e práticas sociais comprometidas com a equidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Espera-se que estes trabalhos publicados constituam referência para futuras pesquisas, debates e formulações normativas, reafirmando o papel da academia na construção de respostas inovadoras e responsáveis frente aos desafios da transição energética contemporânea.

# **DESASTRES EVITÁVEIS EM RISCO CONHECIDO: PREVISIBILIDADE, DEVER DE PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL EM ENCHENTES E DESLIZAMENTOS**

## **AVOIDABLE DISASTERS UNDER KNOWN RISK: FORESEEABILITY, PREVENTION DUTIES, AND THE LEGAL QUALIFICATION OF STATE OMISSIONS IN FLOODS AND LANDSLIDES**

**Paola Yukari Tho <sup>1</sup>**  
**Ruda Ryuiti Furukita Baptista <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Enchentes e deslizamentos associados a eventos extremos têm exposto um padrão recorrente: perdas graves se repetem em territórios reconhecidamente suscetíveis, atingindo com maior intensidade populações submetidas a precariedade urbana e vulnerabilidades socioeconômicas. Este resumo expandido investiga a omissão estatal em cenários de risco conhecido à luz da previsibilidade do risco e do dever de prevenção em perspectiva de direitos humanos. O problema de pesquisa consiste em identificar em que condições a previsibilidade reduz a margem legítima de inércia estatal e permite qualificar omissões preventivas diante de danos recorrentes. O objetivo é reconstruir parâmetros normativos mínimos de diligência preventiva aplicáveis a enchentes e deslizamentos, articulando marcos internacionais de direitos humanos e redução de risco de desastres, literatura especializada e o arcabouço brasileiro de proteção e defesa civil e adaptação climática. Metodologicamente, realiza-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com sistematização analítica de critérios de previsibilidade e deveres preventivos. Sustenta-se que a omissão preventiva se torna juridicamente relevante quando concorrem: (i) conhecimento estatal suficiente do risco, evidenciado por histórico de ocorrências, mapeamentos e sistemas de monitoramento e alerta; (ii) capacidade institucional e normativa previamente disponível para atuação preventiva; e (iii) persistência de perdas concentradas sobre grupos vulnerabilizados, o que agrava obrigações positivas de proteção e não discriminação. Conclui-se que densificar o dever de prevenção em risco conhecido contribui para orientar políticas públicas e qualificar mecanismos de controle institucional sobre omissões em desastres, recusando sua naturalização como fatalidade.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas, Redução de risco de desastres, Dever de proteção, Omissão estatal, Justiça socioambiental

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – campus Londrina. Email: [paola\\_yukari@hotmail.com](mailto:paola_yukari@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1857955103332749>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Internacional, Econômico e Comércio Sustentável pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Londrina-PR. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1944252062599714>.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Floods and landslides linked to extreme events have revealed a recurring pattern: severe losses repeatedly occur in territories widely recognized as susceptible, disproportionately affecting communities exposed to precarious urban conditions and socio-economic vulnerabilities. This extended abstract examines state omissions under known-risk scenarios through the lens of risk foreseeability and prevention duties grounded in a human rights framework. The research problem is to determine under which conditions foreseeability narrows the legitimate scope of governmental inaction and allows the legal qualification of preventive omissions in the face of recurrent harm. The objective is to reconstruct minimum normative parameters of preventive diligence applicable to floods and landslides by integrating international human rights and disaster risk reduction frameworks, specialized literature, and Brazil's legal and institutional architecture for civil protection and climate adaptation. Methodologically, the study employs qualitative, bibliographic, and documentary research, with an analytical systematization of foreseeability criteria and preventive obligations. It argues that a preventive omission becomes legally relevant when three factors converge: (i) sufficient state knowledge of risk, demonstrated by historical recurrence, mapping, and monitoring/early-warning systems; (ii) pre-existing institutional and normative capacity for preventive action; and (iii) the persistence of losses concentrated on vulnerable groups, which intensifies positive obligations of protection and non-discrimination. The conclusion is that strengthening prevention duties under known risk can guide public policies and enhance institutional accountability mechanisms for omissions in disasters, challenging their normalization as mere "natural" tragedies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Climate change, Disaster risk reduction, Duty to protect, State omission, Socio-environmental justice

## **INTRODUÇÃO**

Enchentes e deslizamentos associados a eventos extremos têm se consolidado como um problema jurídico-institucional e não apenas como uma ocorrência natural. Em muitos territórios, as perdas humanas e materiais não decorrem exclusivamente da intensidade do fenômeno climático, mas da repetição de danos em áreas reconhecidamente suscetíveis, em que a exposição e a vulnerabilidade permanecem inalteradas ao longo do tempo. Essa recorrência desloca o foco do evento para a capacidade estatal de prevenir, mitigar e reduzir vulnerabilidades.

O recorte do trabalho é a omissão estatal preventiva em enchentes e deslizamentos, a partir da hipótese de que a previsibilidade do risco densifica deveres públicos de prevenção e reduz a margem legítima de inércia institucional. O problema de pesquisa consiste em identificar sob quais condições essa previsibilidade permite qualificar omissões preventivas diante de danos recorrentes. O objetivo é reconstruir parâmetros normativos mínimos de diligência preventiva aplicáveis a tais eventos e indicar, de forma objetiva, o núcleo de direitos humanos diretamente comprometidos por desastres evitáveis (vida e integridade, saúde, moradia, água/saneamento e meio ambiente), delimitando-se a análise à fase preventiva do ciclo do desastre, com ênfase em planejamento, mitigação e preparo.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

A literatura de redução de risco de desastres enfatiza que o desastre resulta da interação entre ameaça, exposição e vulnerabilidade, o que reorienta a análise para decisões e omissões institucionais que mantêm condições de risco. No plano internacional, o Marco de Sendai prioriza compreensão do risco, governança, investimento em redução de risco e preparo, reforçando a centralidade da prevenção e mitigação em cenários de risco identificável (UNDRR, 2015). Em paralelo, a literatura técnico-científica recente destaca a intensificação de extremos e impactos e a necessidade de adaptação e redução de vulnerabilidades como eixo de resposta pública diante das mudanças climáticas (IPCC, 2022).

No Brasil, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil incorpora prevenção e mitigação como dimensões estruturantes da atuação estatal, fornecendo base normativa para compreender a prevenção como dever institucional (BRASIL, 2012). A Política Nacional sobre Mudança do Clima prevê diretrizes de adaptação e resiliência, reforçando a exigência de atuação progressiva na redução de riscos (BRASIL, 2009). Soma-se a isso o art. 225 da Constituição, que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado e atribui deveres de proteção ao Poder Público (BRASIL, 1988). A leitura integrada desses marcos permite sustentar que, em risco conhecido, a previsibilidade restringe justificativas genéricas de inação e impõe um padrão mínimo de diligência preventiva, cuja avaliação deve considerar os direitos diretamente comprometidos pelos desastres.

## **METODOLOGIA**

Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com método analítico-normativo. O recorte define risco conhecido como risco recorrente, mapeável e tecnicamente identificável. O *corpus* documental compreende: (i) Marco de Sendai (UNDRR, 2015); (ii) relatório de referência sobre impactos, adaptação e vulnerabilidade (IPCC, 2022); e (iii) arcabouço normativo brasileiro pertinente ao dever de prevenção, proteção e defesa civil e adaptação climática (BRASIL, 2012; BRASIL, 2009; BRASIL, 1988). O procedimento analítico consiste em extrair deveres de prevenção, mitigação, governança do risco e alerta e sistematizar critérios mínimos para qualificar omissões preventivas em enchentes e deslizamentos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os resultados indicam que a previsibilidade do risco densifica o dever de prevenção: quanto maior o conhecimento institucional sobre suscetibilidade e recorrência do dano, mais exigível é a adoção de medidas razoáveis e progressivas de redução de risco, em linha com a governança proposta no Marco de Sendai (UNDRR, 2015) e com a necessidade de adaptação reconhecida na literatura climática (IPCC, 2022). No plano interno, a prevenção e mitigação constituem dimensões normativas da proteção e defesa civil (BRASIL, 2012), articuladas com diretrizes de adaptação e resiliência (BRASIL, 2009).

Além de densificar o dever de prevenção, a previsibilidade do risco permite identificar um núcleo mínimo de direitos diretamente comprometidos por desastres evitáveis, especialmente vida e integridade física, saúde, moradia adequada, acesso a água e saneamento e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988; BRASIL, 2012).

Propõe-se, para qualificação da omissão preventiva em risco conhecido, um teste de três critérios cumulativos. O primeiro é a existência de conhecimento estatal suficiente do risco, evidenciado pela recorrência do dano e pela disponibilidade de informações técnicas aptas a identificar áreas suscetíveis e padrões de perigo (*e.g.* mapeamentos

oficiais e alertas recorrentes). Em tais cenários, a previsibilidade afasta a alegação de surpresa e desloca o juízo para a diligência mínima exigível, traduzida em planejamento, preparo e medidas razoáveis de redução de risco compatíveis com o nível de informação disponível (UNDRR, 2015).

O segundo critério é a presença de capacidade institucional e normativa previamente disponível para atuação preventiva. Quando o ordenamento já estrutura competências e instrumentos voltados à prevenção e à mitigação, a margem de tolerância à inércia se reduz: não basta invocar complexidade administrativa sem demonstrar o mínimo de ação efetiva, ainda que progressiva, em planejamento territorial, mitigação e coordenação federativa (BRASIL, 2012; BRASIL, 2009).

O terceiro critério é a prevenção como obrigação positiva em chave de direitos humanos. Na abordagem de direitos humanos, a proteção não se limita à resposta posterior, sobretudo quando a inércia permite a repetição de perdas previsíveis. Nesse ponto, a prevenção deixa de ser apenas pauta de eficiência e assume a forma de patamar mínimo de proteção institucional: quanto mais intenso e previsível o impacto sobre esses direitos, maior a exigibilidade de medidas preventivas e de mitigação (BRASIL, 1988; BRASIL, 2012). Isso não implica abolir escolhas administrativas, mas reconhecer que, diante de riscos conhecidos, a ausência de medidas minimamente coerentes de prevenção pode configurar falha de proteção, pois expõe pessoas a danos previsíveis e, em alguma medida, evitáveis (OHCHR, 2015). Em síntese, em risco conhecido não se exige risco zero, mas diligência mínima compatível com a previsibilidade, os instrumentos disponíveis e o dever de proteção (UNDRR, 2015; BRASIL, 2012).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho examinou a omissão estatal em enchentes e deslizamentos a partir da previsibilidade do risco e do dever de prevenção sob perspectiva de direitos humanos. Sustentou-se que a previsibilidade pode ser demonstrada por elementos objetivos, como recorrência do dano, identificação de áreas suscetíveis, monitoramento e alertas, além da existência de instrumentos e competências já previstos para atuação preventiva, hipótese em que a margem legítima para inércia se reduz. Explicitou-se, nesse contexto, o núcleo de direitos diretamente comprometidos por desastres evitáveis, especialmente vida e integridade física, saúde, moradia adequada, acesso a água e saneamento e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conclui-se que densificar o dever de prevenção em cenários de risco conhecido contribui para orientar políticas públicas e qualificar controles institucionais sobre

omissões em desastres previsíveis, deslocando a compreensão do desastre como fatalidade para um problema de proteção institucional orientado por direitos. Nesse enquadramento, a prevenção deixa de operar como mera diretriz técnica e passa a funcionar como parâmetro mínimo de diligência exigível, especialmente quando o dano previsível compromete direitos fundamentais de forma recorrente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm). Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 abr. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112608.htm). Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima: volume 1: estratégia geral** (Portaria MMA nº 150, de 10 de maio de 2016). Brasília: MMA, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/arquivos-biomas/plano-nacional-de-adaptacao-a-mudanca-do-clima-pna-vol-i.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Summary for Policymakers. Geneva: IPCC, 2022. Disponível em: [https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC\\_AR6\\_WGII\\_SummaryForPolicymakers.pdf](https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf). Acesso em: 10 fev. 2026.

OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Understanding Human Rights and Climate Change**. Geneva: OHCHR, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030**. Geneva: UNDRR, 2015. Disponível em: [https://www.preventionweb.net/files/43291\\_sendaiframeworkfordrren.pdf](https://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf). Acesso em: 10 fev. 2026.